

CONCORRÊNCIA Nº 004/2020 - PMBC

Objeto: Concessão de uso de bem público para exploração comercial dos quiosques nº 13, 25 e 29, localizados na Avenida Atlântica, pelo período de 6 (seis) meses, na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO FINAL -

Trata-se do recurso interposto por **CLAUDEMIR VAZ NEPUMOCENO**ⁱ, já qualificado, contra a decisão que o inabilitou no processo licitatório em epígrafe, por não ter apresentado a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de seu domicílio.

1. RELATÓRIO

O recorrente participou da Concorrência acima epigrafada e foi inabilitado com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital, em razão de não ter apresentado a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de seu domicílio, conforme exigia o subitem 6.1.2, alínea "i", do edital.

Inconformado com a decisão, interpôs recurso por meio do Protocolo nº 43.593/2020 (fls. 294/296), no qual juntou a certidão negativa de débitos do município onde reside e requereu, em apertada síntese, o aceite do documento e a reforma da decisão que o inabilitou no certame.

Comunicado aos demais licitantes, na forma do subitem 11.5 do edital (fls. 298/299), não foi apresentada impugnação ao recurso.

Recebido o recurso, a CPL manteve incólume a decisão incólume a decisão que inabilitou o recorrente e ato contínuo, fez subir o recurso a mim, devidamente instruído, na forma do subitem 11.6 do edital (fls. 300/304-V).

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão proferida pela CPL, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

3. MÉRITO

O objeto do recurso é a reforma da decisão que inabilitou **CLAUDEMIR VAZ NEPUMOCENO**, com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital, que prevê a inabilitação do licitante que deixar de apresentar ou apresentar os documentos em desconformidade com as exigências do edital.

Na sessão inaugural, o recorrente juntou aos documentos de habilitação a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de Balneário Camboriú, ao passo que os demais documentos apresentados informam como seu domicílio, o Município de Camboriú.

O edital exigia no subitem 6.1.2, alínea "i":

6.1. Para a habilitação, a licitante deve apresentar no ENVELOPE Nº 1 – HABILITAÇÃO, os seguintes documentos:

6.1.2. Se PESSOA FÍSICA:

i) **Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da licitante;**

Logo, ao apresentar a prova de regularidade para com a fazenda de município estranho ao seu domicílio e, portanto, em desconformidade com o subitem 6.2.1, alínea "i", o recorrente descumpriu os requisitos do instrumento licitatório.

Em suas razões, o recorrente admite "ter juntado o CND da cidade onde está sendo feito a licitação, no caso Balneário Camboriú", equivocadamente, mas sustenta estar apto a prosseguir no processo licitatório por "não possuir dívida com nenhum dos municípios e por ter juntado toda a documentação necessária".

Instruindo a petição, o recorrente juntou a digitalização da carta de credenciamento e da Certidão Negativa de Débitos – CND com o Município de Camboriú.

Todavia, a pretensão do recorrente não merece prosperar, visto que a juntada posterior da CND municipal é expressamente vedada pelo subitem 16.7 do edital:

16.7. É facultada à CPL ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente nos envelopes.**

Não obstante, a vedação à inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta também encontra previsão no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Corroborando com as disposições, colhe-se da jurisprudência de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL ATRIBUÍDO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS E AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO REFERIDO MUNICÍPIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR E SUSPENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A EMPRESA [...] NO PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE CONCORRÊNCIA N. 060/PMBR/2017, DEFLAGRADO PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO. 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA [...] (A) ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE RECHAÇADA. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA INCONTROVERSA. **INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VEDADA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/1993, O QUAL PROÍBE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.** PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DEMORA CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DA LIMINAR QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029616-16.2017.8.24.0000, de Içara, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-05-2019).

Portanto, o aceite da CND municipal juntada pelo recorrente ao recurso caracterizaria ato ilegal, contrário ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, visto tratar-se de inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta.

Não obstante, a reforma da decisão no sentido de habilitar o recorrente violaria as normas e condições do edital, o que feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual a Administração está estritamente vinculada, por força do o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-10-2019).

Por fim, é necessário acrescentar que a admissão da inclusão posterior da CND municipal, além de contrariar o disposto no subitem 16.7 do edital e nos artigos 41 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, representaria violação ao princípio da isonomia, pois dispensaria tratamento diferenciado ao recorrente em prejuízo dos demais licitantes que cumpriram os requisitos do edital, conforme ensina de Marçal Justen Filhoⁱⁱ:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

Dessa feita, considerando os fundamentos acima, entendo não haver motivação bastante para reformar a decisão proferida pela CPL, que apenas observou as normas e condições estabelecidas no edital.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que inabilitou o licitante **CLAUDEMIR VAZ NEPUMOCENO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Balneário Camboriú, SC, 14 de dezembro de 2020.

SAMARONI BENEDET
Secretário de Compras

ⁱ Protocolo 43.593/2020, Código externo: 598.938.484.619 (fls. 294/296).

ⁱⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 963.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AEDE-B853-6892-77D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 14/12/2020 12:56:22 (GMT-03:00)
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/AEDE-B853-6892-77D8>